



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete do Vereador**  
**TIAGO MAGALHÃES VIEIRA**



**PROJETO DE LEI Nº 012 /2025**

Autoria: Vereador Tiago Magalhães Vieira

Ementa: Institui diretrizes para o uso obrigatório de fontes de energia renovável no âmbito do Parque Empresarial e Tecnológico de Casimiro de Abreu.

PROT Nº 0534/25  
Em 08/04/2025  
PI 400

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de sistemas de geração de energia renovável pelas empresas que vierem a se instalar no Parque Empresarial e Tecnológico do Município de Casimiro de Abreu, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência energética e a preservação ambiental.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se a todas as pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que pretendam instalar-se no Parque Empresarial e Tecnológico, independentemente do porte ou ramo de atividade.

Art. 3º As empresas que vierem a se instalar no Parque Empresarial e Tecnológico de Casimiro de Abreu deverão, obrigatoriamente, adotar sistema de geração de energia renovável capaz de atender, de forma integral e contínua, às necessidades energéticas das atividades que serão desenvolvidas no local.

§1º O projeto do sistema de geração deverá ser apresentado à Administração Municipal no momento da solicitação da Permissão, Licença ou Autorização para instalação no Parque Empresarial e Tecnológico.

§2º A comprovação da instalação e do funcionamento do sistema será condição indispensável para a emissão do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º As fontes de energia renovável admitidas deverão observar as normas técnicas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais regulamentos aplicáveis.

Art. 5º A exigência de autossuficiência energética prevista nesta Lei poderá ser flexibilizada, mediante justificativa técnica aceita pelo Poder Executivo, nas seguintes hipóteses:

I – Atividades industriais com alto consumo energético, desde que apresentem plano de compensação ambiental ou uso parcial de fontes renováveis;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete do Vereador**  
**TIAGO MAGALHÃES VIEIRA**



II – Casos de comprovada inviabilidade técnica ou econômica, devidamente justificados por laudo técnico e aprovados pelo órgão municipal competente;

III – Período de transição previsto em regulamento, desde que não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses da instalação da empresa.

Art. 6º As empresas já instaladas anteriormente à vigência desta Lei terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação, para adequar-se às exigências aqui previstas, conforme cronograma aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo Municipal a fiscalização do cumprimento desta Lei, inclusive quanto à instalação, operação e manutenção dos sistemas de geração de energia renovável pelas empresas instaladas no Parque Empresarial e Tecnológico.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

I – Advertência por escrito, com prazo de até 90 (noventa) dias para regularização;

II – Multa diária no valor de até 10 (dez) UFIMCAs, a ser fixada de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica da empresa;

III – Suspensão do Alvará de Funcionamento até a regularização das pendências;

IV – Cassação definitiva do Alvará de Funcionamento e/ou revogação da Permissão de Uso em caso de reincidência ou não cumprimento das obrigações no prazo estipulado.

§1º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Casimiro de Abreu.

§2º A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo, garantida ampla defesa e contraditório.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 10 As exigências desta Lei se aplicam exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar no Parque Empresarial e Tecnológico de Casimiro de Abreu, sem prejuízo da possibilidade de sua ampliação para outras áreas mediante legislação específica ou por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2025.

*Tiago Magalhães Vieira*  
**TIAGO MAGALHÃES VIEIRA**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete do Vereador**  
**TIAGO MAGALHÃES VIEIRA**



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir uma política de sustentabilidade ambiental e inovação tecnológica no Município de Casimiro de Abreu, estabelecendo que todas as empresas que venham a se instalar no Parque Empresarial e Tecnológico deverão utilizar sistemas próprios de geração de energia renovável capazes de suprir integralmente as demandas de suas atividades.

A proposição está em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável, da responsabilidade socioambiental e da eficiência energética. Em tempos de crescente preocupação com as mudanças climáticas e a degradação ambiental, é dever do Poder Público fomentar ações concretas de transição energética, promovendo o uso de fontes limpas e renováveis como a solar, a eólica, a biomassa e outras tecnologias disponíveis.

Por suas características naturais e geográficas, Casimiro de Abreu possui grande potencial para aproveitamento de energia solar. Ao vincular o uso dessas fontes à instalação de empresas em seu Parque Empresarial e Tecnológico, o Município reafirma o compromisso com uma matriz econômica inovadora, sustentável e voltada ao futuro.

O uso de energia renovável representa não apenas um ganho ambiental, mas também um diferencial competitivo para as empresas, uma vez que a adoção de práticas sustentáveis é cada vez mais exigida em mercados nacional e internacional. Do ponto de vista local, esta medida contribuirá para a redução da pressão sobre o sistema elétrico convencional, diminuirá a emissão de gases de efeito estufa e reforçará a imagem institucional do Município como indutor de políticas públicas modernas e responsáveis.

A aprovação deste Projeto de Lei representará um avanço concreto para consolidar Casimiro de Abreu como referência regional em desenvolvimento sustentável e gestão ambiental inteligente, assegurando qualidade de vida às futuras gerações e gerando novas oportunidades de negócios, empregos e inovação.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2025.

*Tiago Magalhães Vieira*  
**TIAGO MAGALHÃES VIEIRA**  
Vereador